



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 04990/10

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2009

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas

Gestor: Ricardo Lucena de Araújo (Presidente)

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Ricardo Lucena de Araújo.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Hugo José de Freitas Peregrino, após examinar as presentes contas, elaborou o relatório inicial, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 147/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.320.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 1.292.317,70, equivalentes a 97,9% da estimativa e a despesa orçamentária atingiu R\$ 1.087.161,66, correspondentes a 82,36% da fixação;
4. Não foram realizadas despesas sujeitas à licitação sem a deflagração do devido processo;
5. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 6,67% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o limite de 8% previsto no art. 29-A da Constituição;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 60,66% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § único, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 102.676,67, totalmente registrada em "Consignações", e a despesa extraorçamentária somou a mesma importância, com registro na mesma conta;
9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,58% da receita corrente líquida, cumprindo os mandamentos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
11. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise;
13. Os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal foram cumpridos; e
14. Por fim, destacou como única irregularidade no presente processo o excesso no pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara, em relação ao Presidente da Assembleia Legislativa, na importância de R\$ 12.323,16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04990/10**

Regularmente intimado, o gestor postou defesa através do Documento TC 20535/11, admitindo a falha e solicitando o fracionamento do débito em seis parcelas.

A Auditoria apenas mencionou que cabe ao Relator decidir sobre o pleito de parcelamento.

Por sua vez, o *Parquet* pugnou pelo(a): 1 - Regularidade com ressalvas das contas em exame; 2 - Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 - Imputação de débito, no valor de R\$ 12.323,16, referente ao excesso de remuneração recebido, conforme constatado nos autos, com o consequente monitoramento da devolução do valor citado pelo beneficiário; 4 - Deferimento do pedido de parcelamento do débito acima referido, em conformidade com a Resolução RN TC 05/95, à luz do exposto no presente Parecer; e 5 - Recomendação à Câmara Municipal de Queimadas, no sentido de não mais incidir na falha nestes autos detectada.

Em 29 de novembro de 2011, o Presidente da Câmara de Queimadas, Excelentíssimo Sr. Ricardo Lucena de Araújo, protocolizou o Documento TC 21714/11, anexado aos presentes autos, comprovando o pagamento integral dos subsídios recebidos indevidamente.

Em pronunciamento oral na sessão de julgamento, o Ministério Público junto ao TCE/PB pugnou pela regularidade da prestação de contas e pela declaração de atendimento integral dos preceitos da LRF.

É o relatório, informando que o gestor foi devidamente intimado para esta sessão de julgamento.

**VOTO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Diante da comprovação de que os subsídios recebidos a maior foram devolvidos aos cofres municipais, o Relator vota pela regularidade das contas e pela declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04990/10**

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2009  
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas  
Gestor: Ricardo Lucena de Araújo (Presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE EXCESSO NA REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA – RECOLHIMENTO INTEGRAL ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

**ACÓRDÃO APL TC 966/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Ricardo Lucena de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DECLARAR integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 7 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL